



RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO LICITATÓRIO N° 0000289/2024- PREGÃO ELETRÔNICO N° 000035/2024

1-DOS FATOS

1.1-Trata-se de procedimento licitatório na modalidade pregão eletrônico, tendo por objeto o **Registro de preços para possível aquisição de mobiliário de escritório diversos, por um período de 12 meses.**

1.2- A impugnação foi apresentada pela empresa **E.Tripode Industria e Comercio de Moveis Ltda**, inscrita no CNPJ spb nº 22.228.425/0001-95, recebido tempestivamente, em 26/11/2024, através plataforma BNC (Bolsa Nacional de Compras).

2. DAS ALEGAÇÕES E DO PEDIDO

2.1 – A impugnante, valendo-se da prerrogativa legal estabelecida no Art. 164 da Lei 14.133/2021, interpôs impugnação aos termos do Edital de Licitação, conforme exposto a seguir requer segue :"

Diante do exposto, solicito que seja revogada a exigência de que a empresa vencedora possua INMETRO, ISO 9001, ISO 14001, Cradle ou FSC como requisitos de qualificação técnica, por serem desproporcionais e incompatíveis com o objeto licitado, violando os princípios da isenção, ampla competição, razoabilidade e proporcionalidade, conforme estabelecido pela Lei nº 14.133/2021.

Por conseguinte, Requer-se a reformulação do Edital, e a suspensão do referido pregão, cuja sessão pública de abertura está prevista para o dia 02/12/2024, de forma a adequar, com a consequente republicação do edital reformulado, nos termos do artigo art. 164, parágrafo único da Lei 14.133/2021.

3 . DA ANÁLISE DO MÉRITO

3.1- Cabe frisar que todo ato administrativo deve atender aos princípios consoantes do Art. 5º da Lei 14.133/2021, que dispõe:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

3.2 - Passemos, a seguir, à análise das alegações contidas no pedido de impugnação.

3.3 – Trata-se de resposta ao pedido de impugnação ao Edital de Licitação referente ao PE 035/2024, cujo objeto é **Registro de preços para possível aquisição de mobiliário de escritório diversos, por um período de 12 meses**, apresentado pela empresa **E.Tripode Indústria e Comercio de Moveis Ltda**, CNPJ sob o n.º 22.228.425/0001-95.

Insurgem-se a empresa impugnante contra os termos do edital do Pregão Eletrônico nº 035/2024, alegando, em síntese, que o edital deve ser readequado, devido às alegações abaixo:



A seguir, expomos resumidamente as características das certificações mencionadas no edital e a incompatibilidade delas com o objeto da licitação:

- INMETRO: O Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia certifica a conformidade de produtos com padrões técnicos e regulamentares. Embora relevante para alguns setores, sua exigência em relação aos armários de aço não é justificável, pois esses produtos não envolvem tecnologias ou características que demandem certificação rigorosa por parte do INMETRO.
- ISO 9001: Esta certificação refere-se ao Sistema de Gestão da Qualidade, com foco em processos de melhoria contínua em diversas indústrias. Embora útil para empresas que buscam padronização em larga escala, a sua exigência em um produto simples como armários de aço não traz um impacto direto na qualidade ou durabilidade do bem, visto que os requisitos para esta certificação não são diretamente aplicáveis a um objeto que não envolve processos complexos ou de alto risco.
- ISO 14001: A certificação ISO 14001 refere-se ao Sistema de Gestão Ambiental e é aplicável a empresas que buscam minimizar seu impacto ambiental. No caso da fabricação de armários de aço, embora seja importante, a certificação não é imprescindível para garantir que o produto final tenha as características de durabilidade e resistência esperadas. O custo e a complexidade dessa certificação são incompatíveis com o tipo de bem licitado.
- Cradle to Cradle (C2C): Esta certificação é relacionada a produtos e processos que buscam ser totalmente sustentáveis em termos de ciclo de vida, incluindo a eliminação de resíduos e o uso de materiais recicláveis. Sua exigência para a fabricação de armários de aço é excessiva e irrelevante, pois não se relaciona com as necessidades de qualidade ou resistência do bem licitado, além de ser voltada para um nicho de mercado específico e de alto custo.
- FSC (Forest Stewardship Council): A certificação FSC é aplicada a produtos que utilizam madeira de fontes responsáveis e com gestão florestal sustentável. Como os armários de aço não envolvem o uso de madeira ou produtos derivados, a exigência dessa certificação é completamente irrelevante e desnecessária. A exigência dessas certificações para um bem de consumo simples, como armários de aço, configura uma restrição desproporcional à competição e viola os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, previstos no art. 37, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, que determina que as exigências de qualificação técnica devem ser compatíveis com o objeto do contrato, sem restringir ou dificultar a competição de forma excessiva.

A exigência de tais certificações pode restringir a participação de empresas plenamente qualificadas, que atendem aos requisitos técnicos mínimos para fornecer armários de aço de qualidade, mas não possuem essas certificações específicas, especialmente considerando o alto custo e a complexidade de obtenção de algumas delas.

4 - ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

4.1. Preliminarmente, é oportuno salientar que a licitação é o instrumento de seleção, na qual se busca obter a proposta mais vantajosa aos seus interesses. As impugnações são ferramentas que devem ser interpostas com a finalidade de corrigir possíveis erros ou omissões, que possam corromper a legalidade e a isonomia do certame. O alinhamento do descritivo técnico e das condições de fornecimento do objeto em coerência com as especificações técnicas e disponíveis, devem também primar pela plena execução do objeto proveniente do processo de licitação em questão.

4.2. É o juízo discricionário do Administrador que determina as especificações do objeto a qual se pretende contratar, de modo a extrair as melhores condições de sua execução para adequar-se as suas finalidades, sempre pautadas na razoabilidade e proporcionalidade dos meios aos fins. Pois quando a lei confere ao agente público competência discricionária, isso significa que atribuiu ao agente o dever/poder de escolher a melhor conduta, dentre um universo de condutas possíveis, para a plena satisfação do interesse público, sendo que essa busca pautou as especificações e exigências contidas no Termo de Referência do certame em questão.



Por se tratar de descritivo e documentos técnicos solicitados pela pasta requisitante, e sendo que, esta Pregoeira não possui conhecimento técnico, o presente pedido de impugnação foi encaminhado em 27/11/2024, para análise e parecer do responsável do Setor de Patrimônio, a qual responde conforme segue na íntegra:

“Em resposta ao pedido de impugnação realizado ao Pregão Eletrônico 035/ 2024 Processo Licitatório 289/ 2024 - **Registro de preços para possível aquisição de mobiliário de escritório diversos, por um período de 12 meses**, conforme termo de referência, informo que:

O Hospital Municipal Dr Tabajara Ramos, em Mogi Guaçu, Estado de São Paulo, está promovendo licitação na modalidade Pregão Eletrônico protocolada sob o número 035/2024, cujo objeto versa na “Abertura de processo licitatório por meio de registro de preços para possível aquisição de mobiliários de escritórios no geral, visando suprir a demanda para a criação de salas e locais de trabalho para os novos funcionários, além da substituição de móveis danificados e que se encontram em situação além da possibilidade de reparo”.

Publicado o instrumento convocatório, a empresa E. TRIPODE, apresentou pedido de impugnação do edital, nos termos do art. 164 da Lei Federal nº14.133/2021, requerendo a alteração do edital pelos motivos expostos a seguir.

DA ADMISSIBILIDADE

Nos termos do Edital de Licitação do Pregão Eletrônico nº 035/2024, em consonância com a legislação vigente é assegurado a qualquer cidadão ou licitante o direito de solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório, no prazo estabelecido, qual seja de até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para a realização da sessão pública do pregão.

Com efeito, observa-se a tempestividade do pedido de impugnação realizado pela IMPUGNANTE, encaminhada a Pregoeira pelo meio previsto no Edital no dia 26/11/2024. Neste sentido, reconhecemos o requerimento de solicitação de impugnação ao edital de licitação, ao qual passamos a apreciar o mérito e nos posicionamos dentro do prazo legal estabelecido.

DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

A impetrante E. TRIPODE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA apresentou pedido de impugnação do Edital do Pregão Eletrônico 035/2024, alegando em síntese que:

- 1) “ A exigência dos certificados presentes no edital fere o princípio da razoabilidade e proporcionalidade, uma vez que o item armário de aço não há necessidade destes certificados”

Por fim, solicita alterações no instrumento convocatório nos seguintes termos:

- 1) Reformulação do Edital e a suspensão do referido pregão, cuja sessão pública de abertura está

prevista para o dia 02/12/2024, de forma a adequar, com a consequente republicação do edital reformulado, nos termos do artigo 164, parágrafo único da lei 14.133/2021.

DO MERITO

Resguardando-se no direito de contrarrazoar, respondendo de forma fundamentada a indagação arguida pela impugnante, passamos à análise do mérito, quais sejam:

1- ALEGAÇÃO DE QUE A EXIGÊNCIA DOS CERTIFICADOS FERE O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, JÁ QUE O ITEM ARMÁRIO DE AÇO NÃO NECESSITA DE NENHUMA DAS CERTIFICAÇÕES;

Mesmo considerando as razões despendidas na impugnação, as disposições do Termo de Referência foram pautadas em conformidade com a legislação vigente, uma vez que a Administração tem o poder discricionário para determinar a qualidade dos insumos licitados.

Portanto, a solicitação para que sejam feitas as alterações requeridas pela impetrante não merece prosperar, uma vez que o termo de referência está em conformidade com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. As exigências de certificação, ao serem restritas a pelo menos uma das opções mencionadas, estão justificadas pela necessidade de assegurar a qualidade e a conformidade do armário de aço, sem impor requisitos excessivos ou desnecessários, conforme detalhado na análise dos itens:

1- ALEGAÇÃO DE QUE A EXIGÊNCIA DOS CERTIFICADOS FERE O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE, JÁ QUE O ITEM ARMÁRIO DE AÇO NÃO NECESSITA DE NENHUMA DAS CERTIFICAÇÕES;

Em relação ao processo de impugnação referente à exigência de certificações para o item armário de aço, a impugnante alega que o objeto da licitação se trata de bem de consumo simples.

Dentro da **Lei nº 14.133/2021**, que trata das licitações e contratos administrativos, a **definição de bens de consumo simples** não é explicitamente detalhada, mas pode ser inferida a partir das normas que regem a aquisição e a classificação de bens em processos licitatórios e contratos administrativos. O conceito de bens de consumo simples está relacionado com itens que têm **vida útil curta, baixo valor econômico, uso recorrente e fácil substituição**. Esses bens são geralmente adquiridos em grande quantidade e não exigem **controle patrimonial minucioso**, como bens permanentes.

A **Lei nº 14.133/2021** classifica os bens de forma genérica, sem especificar diretamente "bens de consumo simples", mas define claramente a diferença entre bens **móveis permanentes** e **bens de consumo**. Vamos destacar alguns artigos que nos ajudam a entender essa classificação.

Artigo 3º, §1º, inciso II da Lei 14.133/2021:

Este artigo menciona que a **Administração Pública** pode adquirir **bens de consumo** e **bens permanentes**, onde os bens de consumo são **aqueles que, em razão de sua natureza ou uso, não são**



controlados como patrimônio. Ou seja, são produtos ou materiais **de consumo contínuo, de vida útil curta**, que não são classificados como bens de valor durável ou significativo.

Artigo 15, §1º:

A lei também determina que os **bens móveis permanentes** (como móveis e equipamentos de grande valor ou de uso durável) são tratados de forma distinta dos **bens de consumo**, que são aqueles utilizados ou consumidos rapidamente e que não são patrimoniados.

Os **bens de consumo simples** têm as seguintes características que os qualificam, conforme práticas normativas e administrativas:

- **Baixo custo:** O valor desses bens é geralmente baixo, o que facilita a sua aquisição em grande quantidade. Eles não representam grande impacto no orçamento da administração pública.
- **Vida útil curta:** A vida útil desses bens é limitada, sendo consumidos rapidamente, com prazo de no máximo 2 anos. Exemplos incluem itens de escritório, produtos de higiene ou limpeza, material de expediente.
- **Fácil substituição e padronização:** São bens que não exigem especificações altamente técnicas, podendo ser facilmente substituídos por outros produtos similares sem perda significativa de qualidade ou funcionalidade.
- **Uso recorrente:** Esses bens são utilizados de forma contínua ou repetitiva nas atividades administrativas ou operacionais da administração pública, como **material de expediente, produtos de limpeza e equipamentos de baixo custo.**

Tendo em vista que o objeto, além de ter vida útil longa e ser adquirido com baixa frequência e não ser de custo considerado baixo, é classificado portanto com bem permanente e não bem de consumo simples.

O artigo 37 da Lei nº 14.133/2021 exige que as condições de habilitação e participação sejam **compatíveis com o objeto da contratação e fundamentadas em critérios técnicos objetivos.** Nesse sentido:

A exigência das certificações **INMETRO** e **ISO 9001** na licitação de armários de aço pode ser justificada com base nos princípios da **eficiência, qualidade e segurança**, alinhados ao interesse público e às necessidades específicas da Administração Pública, conforme os dispositivos da **Lei nº 14.133/2021.**

Garantia de conformidade técnica

- A certificação **INMETRO** assegura que o produto atende aos **requisitos técnicos e normas de segurança** aplicáveis, garantindo a durabilidade, resistência e segurança estrutural do armário de aço.
- No caso de armários de aço, isso pode incluir a conformidade com padrões de:
 - Espessura e qualidade das chapas metálicas.
 - Capacidade de suporte de carga (como peso de arquivos ou materiais armazenados).
 - Acabamento resistente a corrosão e desgaste.



Prevenção de riscos e prejuízos

- Um armário sem qualidade técnica pode apresentar problemas como deformações, ferrugem precoce ou até colapsos estruturais, comprometendo o patrimônio armazenado e gerando custos adicionais de substituição ou manutenção.
- A certificação **INMETRO** oferece uma camada extra de garantia, reduzindo esses riscos e promovendo a confiança no uso do bem adquirido.

Foco na segurança

- Em ambientes como escolas, hospitais ou escritórios públicos, onde os armários são usados por diversos usuários, a certificação garante que os materiais empregados e o processo de fabricação atendam a padrões de segurança que evitam acidentes, como quinas mal acabadas, portas instáveis ou estruturas frágeis.

Gestão da qualidade

- A **ISO 9001** certifica que o fornecedor ou fabricante possui um **sistema de gestão da qualidade** estabelecido e eficaz. Isso significa que os processos de produção são padronizados, controlados e orientados à entrega de produtos consistentes e de alta qualidade.
- No caso de armários de aço, essa certificação garante:
 - Uniformidade na fabricação (todos os armários entregues terão as mesmas especificações e padrões de qualidade).
 - Inspeção e controle rigoroso durante a produção para evitar defeitos ou problemas.

Redução de riscos e custos administrativos

- A **ISO 9001** demonstra que o fornecedor possui capacidade técnica e organização, minimizando riscos de entrega de produtos defeituosos ou fora das especificações. Isso reduz retrabalhos, atrasos e custos extras para a Administração.

Foco na eficiência e no atendimento

- Empresas certificadas pela **ISO 9001** têm compromisso com a melhoria contínua e com a satisfação do cliente, assegurando que problemas de fornecimento, garantia ou manutenção sejam tratados de forma ágil e eficiente.

Analisando os pontos apresentados e seguindo a lei 14.133/2021, podemos concluir que:

- ☐ A exigência de **INMETRO** e **ISO 9001** para armários de aço não representa restrição indevida à competitividade, pois são certificações amplamente reconhecidas e acessíveis aos fabricantes do setor.
- ☐ Essas exigências são proporcionais e razoáveis, considerando a necessidade de assegurar a **qualidade do produto, a segurança do usuário e a durabilidade do bem.**



É importante destacar que o princípio da proporcionalidade e razoabilidade é dirigido ao administrador, conferindo a este o dever de verificar a legitimidade dos fins em nome da medida adequada. Isso porque a razoabilidade é tida como uma diretriz que exige uma vinculação das normas com o mundo ao qual elas fazem referência. Se determinada norma contiver previsão arbitrária ou caprichosa, restará violado o aludido princípio.

Segundo Suzana de Toledo Barros, *"razoabilidade é tudo o que for qualificado de acordo com a razão, oferecer traços de adequação o, idoneidade, aceitabilidade, admissibilidade, logicidade, equidade, ou seja, o que não for absurdo."*

Cabe esclarecer, que na elaboração do termo de referência pelo setor solicitante, foram observadas as todas as especificações e quantitativos necessários para uso no HMTR e deverão ser observados após o recebimento de cada Autorização de Fornecimento, pela licitante vencedora.

Mais uma vez, é importante frisar **não cabe a iniciativa privada intervir na conveniência e oportunidade da Administração Pública em suas escolhas fundamentadas no interesse público.** Constata-se que a impugnante pretende adentrar na discricionariedade da administração, pois está querendo ensinar como a Instituição deve agir na aquisição de seus bens. Aceitar esse tipo de interferência na aquisição pública seria privilegiar o interesse particular em detrimento do interesse público.

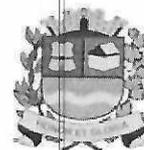
Ressalte-se que em um processo de seleção de propostas, o que caracteriza a Licitação, é o dever da Administração buscar a oferta que lhe seja mais vantajosa, em atendimento aos Princípios básicos enumerados na Lei Federal nº 14.133/2021.

Marçal Justem Filho, assim conceitua o princípio da vantajosidade:

"A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos inter-relacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração; o outro valor vincula-se à prestação a cargo do particular, A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde a situação de menor custo e maior benefício para a Administração."

Por si só, a vantajosidade abrange a economicidade, contudo, não se limitando apenas a ela, pois transcende a órbita meramente econômica, como se observa na ligação anterior, abarca um conceito bem mais amplo, relacionado com a melhor opção para suprir o interesse da Administração, na relação custo-benefício (FREITAS, p. 16433).

Cabe salientar que a proposta mais vantajosa para a administração pública não é a que visa uma



relação de custo imediato menor. Mas, sim a de um melhor custo-benefício que satisfaça preponderantemente o interesse público, atendendo a sociedade na atividade primária do estado.

Dentre os princípios basilares da Administração Pública aplicáveis as licitações, a eficiência, tão bem explicada por Joel de Menezes Niebuhr, gira em torno de três aspectos fundamentais: preço, qualidade e celeridade. Do princípio da eficiência, mais abrangente, decorrem outros princípios, entre os quais: o do preço justo, que determina que a administração não assuma compromissos com preços fora de mercado; o da seletividade, que requer cuidados com a seleção da proposta contratada, relacionando-se diretamente com qualidade do objeto a ser contratado e; o da celeridade, que abrange o tempo que se deve levar para a conclusão do procedimento licitatório, devendo ser o mais breve possível.

Ainda comenta o autor: *"A observância de todos eles, em conjunto, releva a tão almejada eficiência"*.

Frente as condicionantes e prerrogativas estabelecidas na convergência de leis infraconstitucionais que regulamentam a licitação e o contrato administrativo no país, a Administração, pautou em estabelecer critérios e requisitos objetivos com fins de obtenção da proposta mais vantajosa.

Porquanto, comprovado está que, as alterações sugeridas pela impugnante inviabilizará o alcance do objetivo da licitação, por não atender as necessidades desta Instituição.

Porquanto, comprovado está que, as alterações sugeridas pela impugnante inviabilizará o alcance do objetivo da licitação, por não atender as necessidades desta Instituição.

DA DECISÃO

Por todo o exposto, conforme acima descrito e fundamentado, esclarecidos os fatos solicitados, conhecemos das impugnações, e no mérito solicitamos julga-las IMPROCEDENTES, mantendo-se sem alteração os termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 035/2024.

Ao final, cumpre esclarecer que a análise aqui consignada, se atem às condições exigidas no Instrumento Convocatório e na legislação vigente. Era o que tínhamos a informar.

Após análise da área técnica o presente processo foi encaminhado em 28/11/2024 para o Setor Jurídico conforme segue parecer conclusivo:

Diante do exposto, conclui-se pela manutenção do edital do Pregão Eletrônico nº 035/2024, considerando que:

- 1.As exigências de certificações são legítimas. Compatíveis com o objeto da licitação e devidamente justificadas no Temo de Referência;
- 2.Não se verifica afronta aos princípios da ampla competitividade, razoabilidade ou proporcionalidade;
3. O pedido de reformulação e suspensão não encontra amparo jurídico ou técnico.



5. DA CONCLUSÃO

5.1. *A priori*, cumpre esclarecer que a Administração sempre procura o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, o da isonomia, o da vinculação do instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e edatalícias.

Diante de todo o exposto, a luz dos princípios e normas que norteiam a licitação e o Direito Administrativo, e considerando, ainda o Parecer da área técnica e do Setor Jurídico conclui-se pelo **Indeferimento da impugnação** apresentada pela empresa **E.Tripode Industria e Comercio de Moveis Ltda.**

Mogi Guaçu, 29 de novembro de 2024.


Maria Regina Bando da Silva
Pregoeira